COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 182, DE 2007
(Apensas as Propostas de Emenda à Constituição nºs. 124, de 2007; 242, de 2000; 143, de 1999; 27, de 1999; 24, de 1999; 542, de 1997; 251, de 1995; 137, de 1995; 90, de 1995; e 85/1995)

Altera os arts. 17, 46 e 55, da Constituição Federal, para assegurar aos partidos políticos a titularidade dos mandatos parlamentares e estabelecer a perda dos mandatos dos membros do Poder Legislativo e do Poder Executivo que se desfiliarem dos partidos pelos quais foram eleitos.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Regis de Oliveira

I – Relatório

A Proposta de Emenda à Constituição nº 182/2007, de iniciativa do Senado Federal, altera os arts. 17, 46 e 55, da Constituição Federal, para **assegurar aos partidos políticos a titularidade dos mandatos parlamentares e estabelecer a perda dos mandatos dos membros do Poder Legislativo e do Poder Executivo que se desfiliarem dos partidos pelos quais foram eleitos**.

A presente proposta visa **impedir a incessante troca de legenda partidária**, situação que desgasta a imagem do Parlamento.

Finalmente, em razão da identidade e natureza da matéria, foram **apensadas as seguintes Propostas de Emenda à Constituição**:

- **PEC 124/2007**, de autoria do Deputado Wilson Santiago e outros, que dá nova redação ao inciso V, do § 3º, do art. 14, ao art. 16 e ao art. 45, da

D1E5C82159

Constituição Federal, para estabelecer prazos de filiação e desfiliação partidária, para a elegibilidade e manutenção dos eleitos nos mandatos dos Poderes Executivos Federal, Estadual, Municipal e dos Poderes Legislativos Federal, Estadual e Municipal, institui a fidelidade partidária, bem como estabelece o sistema majoritário na eleição de Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores;

- PEC 242/2000, de autoria do Deputado Mauro Benevides e outros, que dá nova redação aos arts. 17 e 55, da Constituição Federal, que dispõem sobre fidelidade partidária, promovendo a perda do cargo eletivo nas hipóteses de o ocupante deixar o partido pelo qual foi eleito e de grave violação da disciplina partidária;

- PEC 143/1999, de autoria do Deputado Freire Júnior e outros, que dá nova redação aos arts. 17 e 55, da Constituição Federal, estabelecendo a perda do mandato do parlamentar que se filiar a partido político diverso daquele pelo qual foi eleito;

- PEC 27/1999, de autoria do Deputado César Bandeira e outros, que estabelece a perda de mandato para os membros do Poder Legislativo Federal, Estadual e Municipal que trocarem de partido, alterando os arts. 17 e 55, da Constituição Federal;

- PEC 24/1999, de autoria do Deputado Eunício Oliveira e outros, que acrescenta parágrafos ao art. 17 e altera o art. 55, da Constituição Federal, dispondo sobre fidelidade partidária;

- **PEC 542/1997**, de autoria do Deputado César Bandeira e outros, estabelece a perda de mandato para os membros do Poder Legislativo Federal, Estadual e Municipal que trocarem de partido, alterando os arts. 17 e 55, da Constituição Federal;

- PEC 251/1995, de autoria do Deputado Osvaldo Reis e outros, que inclui o inciso VI ao art. 15, da Constituição Federal, referente à perda ou suspensão dos direitos políticos;

- PEC 137/1995, de autoria do Deputado Hélio Rosa e outros, que dispõe sobre fidelidade partidária, acrescentando parágrafos ao art. 17, da Constituição Federal;

- PEC 90/1995, de autoria do Deputado Paulo Gouvêa e outros, que altera os arts. 14 e 17, da Constituição Federal e insere o art. 74, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e

- PEC 85/1995, de autoria do Deputado Adyson Motta, que altera os arts. 17 e 55, da Constituição Federal, determinando que o Deputado Federal

D1E5C82159

ou Senador que se filiar a partido político diverso daquele pelo qual foi eleito perderá o mandato.

É o relatório.

II – Voto do Relator

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, *b*, c/c art. 202), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da **admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição nº 182, de 2007 (principal)**; nº 124, de 2007; nº 242, de 2000; nº 143, de 1999; nº 27, de 1999; nº 24, de 1999; nº 542, de 1997; nº 251, de 1995; nº 137, de 1995; nº 90, de 1995; e nº 85, de1995 (apensadas).

A proposição principal foi **legitimamente apresentada**, tendo sido confirmadas, pela Secretaria-Geral da Mesa, **36 (trinta e seis) assinaturas**, número este superior ao mínimo exigido constitucionalmente.

De outra parte, **não há óbice circunstancial que impeça a regular tramitação da proposição**. O País encontra-se em plena normalidade político institucional, não estando em vigor intervenção federal, estado de defesa, ou estado de sítio.

Igualmente, a **proposta não afronta as cláusulas pétreas,** previstas no § 4º, do art. 60, da Constituição Federal, uma vez que não se observa na proposição qualquer tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

A propósito, **a presente iniciativa está em perfeita sintonia com o posicionamento adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral a respeito desta relevante matéria**.

De fato, recentemente, o Tribunal Superior Eleitoral respondendo a consulta formulada pelo Partido da Frente Liberal - PFL, atual Democratas – DEM, entendeu que: **os partidos e coligações têm o direito de preservar a vaga obtida pelo sistema eleitoral proporcional, quando houver pedido de cancelamento de filiação ou de transferência do candidato eleito por um partido para outra legenda**.

A Justiça Eleitoral decidiu que **a titularidade dos mandatos parlamentares é dos partidos políticos**, porque o art. 108, da Lei nº 4.737/1965 (Código Eleitoral), estabelece que **a eleição dos candidatos a cargos proporcionais é resultado do quociente eleitoral apurado entre os diversos partidos e coligações envolvidos no certame democrático**.

D1E5C82159

Da mesma forma, porque **o cálculo das médias é decorrente do resultado dos votos válidos atribuídos aos partidos e coligações**.

Além disso, pelo fato de o inciso V, do § 3º, do art. 14, da Magna Carta, estabelecer como **condição de elegibilidade a filiação partidária, justamente para indicar ao eleitor o vínculo político e ideológico dos candidatos**.

Finalmente, TSE tomou a referida decisão com fundamento, no § 1º, do art. 17, da Constituição Federal, **que assegura aos partidos políticos o direito de estabelecer normas de fidelidade e disciplina**.

Pelos motivos apresentados, a aprovação da PEC nº 182/2007, **aumentará a dignidade dos mandatos e fortalecerá a estrutura partidária, medidas de suma importância para consolidar a democracia brasileira.**

À luz de todo o exposto, nosso voto é no sentido **da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 182, 2007 e das propostas apensadas à principal (**nº 124, de 2007; nº 242, de 2000; nº 143, de 1999; nº 27, de 1999; nº 24, de 1999; nº 542, de 1997; nº 251, de 1995; nº 137, de 1995; nº 90, de 1995; e nº 85, de1995), **tanto sob o aspecto formal como material, pois o tema apresentado se reveste de natureza constitucional.**

Sala da Comissão, em 01de abril de 2008.

Deputado Regis de Oliveira
Relator

D1E5C82159